

**DECISÃO EM RECURSO**  
Processo Licitatório n.º 67/2019  
Pregão Presencial n.º 42/2019

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E PEÇAS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DA MOTONIVELADORA HUBER 140 E CARREGADEIRA MICHIGAN 55C".

Lançado o edital, não houve impugnação do mesmo.

Aberta a fase de credenciamento, julgamento e habilitação, a Empresa recorrente Shopping Truck Chapecó Ltda. fora desclassificada por não atender aos requisitos de habilitação previamente insculpidos no Edital de Licitação, especificamente por não atender a previsão do item 5.1.12, que determinou a apresentação das certidões negativas de falência e concordata de ambos os sistemas judiciais atualmente vigentes no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sede da recorrente, quais seja os Sistemas Saj e eproc.

Assim, não tendo a recorrente apresentado a devida Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo sistema eproc, a mesma foi inabilitada.

Inconformada com a decisão da pregoeira, a recorrente apresentou Recurso a Comissão de Licitação para que a decisão da pregoeira seja revisada.

É o breve relato.

**II - TEMPESTIVIDADE**

Cabe ao interessado interpor recurso, em até três dias, após a declaração do vencedor do certame, isso desde que fundamentadamente, tenha o interessado manifestado intenção de recorrer imediatamente após declarado o vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Página 1 de 4



*Dair Jocely Engde*  
CPF: 031.845.879-91  
Prefeitura de Palmitos

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;  
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 04/07/2019 e havendo prévia manifestação de interesse na realização do recurso, resta demonstrada sua admissibilidade.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o recorrente contrariamente a decisão da pregoeira no tocante a sua desclassificação alegando que apresentou todos os documentos exigidos no edital e que a não apresentação de certidão do sistema eproc poderia ser suprida pela Comissão de Licitação, já que tal documento é de fácil acesso.

De imediato, podemos certificar que razão não assiste a recorrente.

Como expôs a própria recorrente o documento que a mesma deixou de apresentar é de fácil acesso, logo teria a recorrente total possibilidade de produzir tal documento para acompanhar sua habilitação.

Noutro aspecto, sendo o edital de licitação ato vinculativo do qual extrai-se, conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93 o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta absolutamente identificada a infração do licitante as previsões predispostas no Edital de Licitação, quando a mesma deixa de apresentar qualquer dos documentos que o edital exige.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim é também a legislação específica da Modalidade Pregão:

*Socle*

*Dair Jocely Enge*  
CPF: 031.845.879-91  
Prefeito de Palmitos

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Logicamente, é dever da licitante verificar o atendimento de todas as exigências do edital, já que qualquer situação de anormalidade implicará indistintamente em desclassificação ou inabilitação da concorrente.

Logo, a administração não pode agir de forma diversa daquela previamente fixada no Edital de Licitação sob pena de infringir tanto o Princípio da Legalidade quanto da Isonomia de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não é dever da Comissão de Licitação complementar a documentação que os concorrentes deixaram de apresentar.

Dessa forma, comprovadamente a licitante não cumpriu as previsões previamente definidas no instrumento convocatório já que deixou de anexar aos seus documentos de habilitação a Certidão Negativa de Falência e Concordata do modelo eproc.

Sob esse aspecto, o próprio edital de licitação assim tem a previsão:

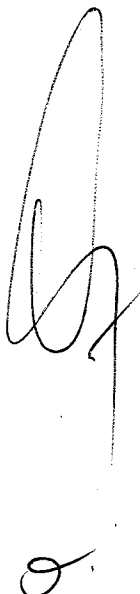
5.3 A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedado, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação.

Portanto, a falta da referida certidão é motivo suficiente para a decretação da inabilitação da recorrente, especificamente por que a administração está estritamente vinculada aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Isonomia.

*A*  
Soctr

*Dair Jocely Enge*  
CPF: 031.843.879-91  
Prefeito de Palmitos

Página 3 de 4




**IV - DECISÃO**

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso e manter a decisão do pregoeiro pela desclassificação da recorrente considerando o descumprimento do item 5.1.12 no que concerne a Certidão Negativa de Falência e Concordata do sistema eproc.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.


Palmitos – SC, 04 de julho de 2019.


  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA


  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

ONAVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

  
DAIR JOCELY ENGE  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Dair Jocely Enge  
CPF: 031.845.879-91  
Prefeito de Palmitos

  
Roberto José Stefani  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 40.221